



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

PARECER Nº , DE 2018

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 321, de 2017, do Senador Raimundo Lira, que *altera os arts. 157 e 180 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para prever causas de aumento de pena para os crimes de roubo e receptação qualificada quando visarem coisa proveniente de transporte de cargas.*

Relator: Senador **LASIER MARTINS**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 321, de 2017, estabelece causa de aumento de pena nos crimes de roubo e de receptação qualificada, quando a coisa roubada ou receptada provém de transporte de carga.

Para tanto, modifica a redação do inciso III do § 2º do art. 157 e insere o § 7º no art. 180, ambos do Código Penal. O aumento de pena previsto é de um terço até metade.

Na justificção, o autor, Senador Raimundo Lira, destaca que, segundo pesquisa elaborada pela Federação das Indústrias do Rio de Janeiro, os registros de roubo de cargas no Brasil aumentaram 86% entre 2011 e 2016, passando de 12.124 para 22.547 casos. Nesse período, acumularam-se 97.786 registros de roubo de cargas no Brasil, acarretando perdas superiores a R\$ 6,1 bilhões. Ressalta ainda que o roubo de cargas é um crime que afeta intensamente a economia do País, pois as perdas acabam sendo repassadas à sociedade.

Não foram apresentadas emendas até o momento.



SF/18904.80835-30



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

II – ANÁLISE

Preliminarmente, registramos que a matéria se insere na competência legislativa privativa da União para legislar sobre direito penal, nos termos do art. 22, inciso I, da Constituição Federal de 1988, admitindo-se, no caso, a iniciativa de membro do Congresso Nacional, em consonância com o art. 61 da Carta Política.

Também não encontramos vícios de constitucionalidade material ou de juridicidade, nem óbices regimentais ao prosseguimento da análise da matéria.

No mérito, consideramos o PLS conveniente e oportuno.

Indiscutivelmente o transporte de cargas é um dos alvos prediletos da ação de criminosos, em razão da vulnerabilidade do condutor do veículo de transporte e da alta rentabilidade proporcionada pela comercialização criminosa da carga roubada.

Diante dessa realidade, urge endurecer a reprimenda para essas espécies de delito, na tentativa de dar efetividade à prevenção dos crimes, bem como para estabelecer punição proporcional à reprovação geral da conduta.

III – VOTO

Pelo exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 321, de 2017.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/18904.80835-30